



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)**

**DIEx nº 264-S1/Gab/CPEX
EB: 64218.004322/2021-06**

Brasília, DF, 4 de maio de 2021.

Do Chefe da S/1

Ao Sr Chefe da SG/4

Assunto: férias não gozadas há cinco anos ou mais.

Referências: a) Portaria Normativa nº 28/GM-MD, de 3 de maio de 2019; e
b) Portaria DGP/C Ex nº 287, de 15 de dezembro de 2021.

1. A legislação constante da referência trata da padronização de procedimentos a serem adotados para análise e pagamento da indenização das férias não gozadas, inclusive aquelas não computadas em dobro para fins de inatividade, aos militares da ativa, aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, no âmbito das Forças Armadas e do Comando do Exército.

2. Diante de acima exposto e a fim de se evitar dano ao erário, este Centro formula consulta após análise dos amparos abaixo:

- Port nº 28/GM-MD, de 3 de maio de 2019

Art. 12. A opção do militar ou ex-militar pela conversão em pecúnia, na forma de indenização, das férias não gozadas, adquiridas até 29 de dezembro de 2000, implicará também a adequação e redução dos proventos, quando for o caso, correspondente ao grau hierárquico superior alcançado, em decorrência da contagem de tempo em dobro das referidas férias não gozadas a serem indenizadas, e a consequente restituição dos valores recebidos a maior desde a sua transferência para a inatividade.

Art. 15. Para os militares, ainda no serviço ativo, que têm férias não gozadas e cujo término do período concessivo tenha ocorrido há cinco anos ou mais, contados retroativamente da data de vigência desta Portaria Normativa, deverão ser indenizados nos termos desta, se for o caso e de interesse do militar, mediante apresentação de requerimento, após a passagem para a inatividade e o desligamento da Força Singular, conformando-se, obrigatoriamente, aos parâmetros traçados no Parecer nº 846/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro de Estado da Defesa por meio do Despacho Decisório nº 3/GM-MD, de 11 de fevereiro de 2019.

Art. 16. O deferimento do pedido de indenização acarretará, quando for o caso, a automática extinção das majorações do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência, bem como da percepção dos proventos em grau hierárquico superior, ocorridas em função do cômputo em dobro das férias não gozadas, adquiridas até 29 de dezembro de 2000."

- Port nº 287-DGP/C EX, de 15 de dezembro de 2020

Art. 12. O direito à indenização pelas férias não gozadas surge para o militar a partir do momento em que não é mais possível usufruir as férias, em decorrência das seguintes situações: I - transferência para a inatividade remunerada; II - desligamento, decorrente do rompimento do vínculo com a Administração Militar, desde que este não tenha se dado em razão de vacância por posse em outro cargo público inacumulável; ou III - falecimento do militar, ainda em serviço ativo.

Art. 9º Para os militares, ainda no serviço ativo, que têm férias não gozadas e cujo término do período concessivo tenha ocorrido há cinco anos ou mais, contados retroativamente da data de vigência da Portaria Normativa nº 28/GM-MD, de 13 de maio de 2019, deverão ser indenizados nos termos da referida Portaria, se for o caso e de interesse do militar, mediante apresentação de requerimento, após a passagem para a inatividade e o desligamento da Força.

Art. 40. A opção do militar ou ex-militar pela conversão em pecúnia, na forma de indenização de férias não gozadas adquiridas até 29 de dezembro de 2000, implicará também a adequação e redução dos proventos, quando for o caso:

I - na adequação e redução dos proventos, correspondentes ao grau hierárquico superior alcançado, em decorrência da contagem de tempo em dobro das referidas férias não gozadas, e a consequente restituição dos valores recebidos a maior desde a sua transferência para a inatividade;

e II - na automática extinção das majorações do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência verificadas em razão do cômputo em dobro das referidas férias não gozadas.

Art. 46. O deferimento do pedido de indenização acarretará, quando for o caso, a automática extinção das majorações do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência, bem como da percepção dos proventos em grau hierárquico superior, ocorridos em função do cômputo em dobro das férias não gozadas, adquiridas até 29 de dezembro de 2000.

3. Segue abaixo o caso hipotético:

- O 1º Ten QAO Fulano foi soldado em 1990/91, não gozou férias e não recebeu indenização, fato comprovado em sindicância.

- Em 1º Dez 20 foi promovido ao Posto de 1º Ten e em 4 Dez 2020 passou a receber 5% de adicional permanência por ter completado 720 dias a mais que o tempo requerido para a transferência para inatividade remunerada.

- Em 4 de maio de 2021, o referido militar pretende utilizar/averbar as férias não gozadas em 1990/91 para contagem em dobro do tempo de serviço, e devido a isso, retroagir e "ajustar" o adicional permanência de 5% para 10% (tendo em vista que a data que teria completado os 720 dias a mais que o tempo requerido para a transferência para inatividade remunerada deixaria de ser 4 dez 2020 e passaria a ser 4 Out 2020). É possível?

THIAGO FILIPE MONTEIRO ESPANGA - Cap
Chefe da S/1

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**